



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA

LEI 070/2005

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES, Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município de João Lisboa para 2006, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III** - Alterações na legislação tributária;
- IV** - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta mantidas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2006, são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- 1** - pessoal e encargos sociais;
- 2** - juros e encargos da dívida;

Handwritten signature

- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 – amortização da dívida.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e as respectivas leis serão constituídas de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art 22, inciso III, da lei 4.320/64, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminado cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da constituição;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – receita, despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei 4.320/64 e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei 4.320/64 e suas alterações;
- VII – recursos do tesouro municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – a despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executado no último ano, a execução provável em 2005 e programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar 101/2000;

WJ

IV – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a. Impostos;
- b. Contribuições sociais;
- c. Taxas;
- d. Concessões e permissões.

Art. 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 6º - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E** **SUAS ALTERAÇÕES.**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano plurianual, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências.

Art. 11º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observado o disposto no art. 45 da lei complementar 101/2000 somente incluirá projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único – tiverem sido adequadamente contemplado todos os projetos e subtítulos em andamento.

mt

Art. 12º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – início de construção, ampliação, reforma voluntária, aquisição de imóveis residenciais;
- II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:
 - a. do prefeito;
 - b. dos secretários municipais;
 - c. do procurador geral do município
- IV – clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- V – pagamento, a qualquer título, a servidor de administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 13º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições;

- I – sejam de atendimento direito ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;

§- 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

Art. 14º - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida.

Art. 15º - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Handwritten signature

Art. 16º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria da Secretaria de Administração e Economia.

Art. 17º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Administração e Economia ao Prefeito Municipal, acompanhados de *exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.*

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionados a *despesas com pessoal e encargos sociais* serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 18º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Economia, publicará, até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo obedecerá o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19º – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 20º - No exercício de 2006 observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18 desta Lei;

II – Houver vacância, após 31 de agosto de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas; e

IV – For observado no art. 19 desta Lei.

Art. 21º – Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169 § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer tipo constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o *Caput* deste artigo à Secretaria de Administração e Economia, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22º – O disposto no § 1º do Art. 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores ou empregados públicos para efeito do *Caput* os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salva expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23º – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do Art. 14 da LRF.

Parágrafo Único – Aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *Caput*, podendo a compensação alternativamente dar-se mediante o cancelamento, pelo menos período, de despesa de valor equivalente.

mt

Art. 24º – Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos e propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações a conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 dias após a sanção do prefeito municipal à Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da Lei Orçamentária sancionada cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Para efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aqueles cujo o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

Art. 26º - Os poderes deverão elaborar até 30 dias da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000.

§ 1º - No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Artigo 13 da LRF/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

mx

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referência o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Art. 27º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até dia 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executadas para o atendimento para as seguintes despesas:

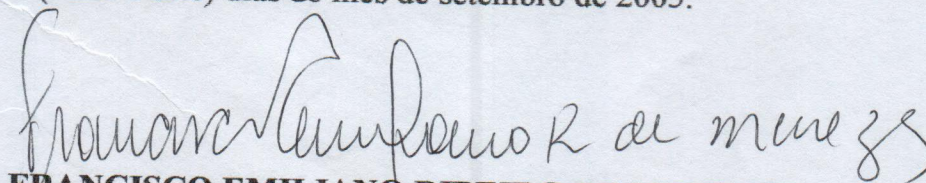
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários; e
- III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 29º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 30º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2005.



FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES
PREFEITO

LDO – 2006
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

<u>PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA META</u> <u>MEDIDA</u>	<u>UNIDADE DE</u>
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Erradicação do trabalho infantil	crianças
Promoção de crianças as creches municipais	crianças
Atender as famílias das crianças e o adolescente	pessoa
Promover o atendimento de defesa dos direitos de criança e adolescente	pessoa
Apoio à criação de clubes para lazer e prática esportiva estabelecimento	
Criação e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar	estabelecimento
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
Realizar ações de reintegração social para pessoas idosas	idoso
CAPACITAÇÃO COMUNITÁRIAS	
Promover treinamentos para geração de emprego e renda	pessoa
Coordenação e criação de cooperativas de mulheres para facilitar a produção e comercialização de produtos e artesanatos produzidos no município gerando assim emprego e renda.	Pessoa
Incentivo e realização de curso profissionalizantes em parcerias com órgãos	

como SEBRAE, SESI e SENAI, etc.

pessoa

ASSITÊNCIA À SAÚDE

Realização de atendimentos de saúde nas comunidades	Atendimento
Aquisição de veículos para atendimentos de emergência	Veículos
Aquisição de equipamentos para atendimentos de saúde	equipamentos
Criação de ações alternativas de saúde	materiais
Atender a gestantes em risco nutricional	pessoa
Atender a crianças desnutridas	crianças
Imunizar pessoas, com diversos tipos de vacinas	pessoa
Reforma e reestruturação dos postos e centros de saúde de forma melhorar assistência à população	pessoa
Fortalecimento e aumento da atenção primária à saúde dos idosos com relação a qualidade dos serviços prestados	pessoa
Criação de um sistema de referência e acompanhamento aos pacientes que Saem para tratamento em outras cidades	pessoa
Criação da farmácia do povo, com amplo apoio, orientação e incentivo a prática da medicina alternativa	estabelecimento

CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Estruturar a vigilância sanitária epidemiológica ambiental e sanitária para realização de fiscalizações	estabelecimento
Realizar atendimentos à população, através de vigilância epidemiológica e controle de agravos	atendimento

CONSTRUÇÃO E MELHORIAS URBANAS

Implantar espaços culturais e de lazer nos bairros	bairros
Urbanizar bairros em serviços de aterro, drenagem, água, esgoto sanitário E calçamento	bairros
Contenções e combate à erosões	unidade
Coleta e reciclagem de lixo nos bairros	bairros

INFRA-ESTRUTURA

Geração de emprego com obras públicas	pessoal
Manutenção das obras já existentes	construção
Construção de poços artesiano e melhoria canalização tratamento da água	construção
Aproveitamento do potencial na produção de matéria prima para construção	pessoa
Busca de recursos, em parcerias com associação para melhoramento de estradas vicinais	estradas

SEGURANÇA

Criação da guarda municipal para manutenção da ordem pública municipal	guarda
--	--------

ADMINISTRAÇÃO

Implantação do Orçamento Participativo	peessoa
Cumprimento da lei de prestação de pública de contas	peessoa
EXPANSÃO DOS SRVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
Construção de fossas sépticas	casas
DINAMIZAÇÃO E APOIO À PRODUÇÃO CULTURAL	
Promover a produção/apresentação de eventos culturais	evento
ESPORTE E LAZER E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA	
Construção de quadra poliesportiva	quadras
Promover torneios e incentivar a prática desportiva	atleta
EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Atender a alunos e pessoas da comunidade com educação profissionalizante	peessoa
Desenvolvimento do plano de carreiras, cargos e salários para educação	peessoa
Elaborar um programa de formação permanente dos professores	peessoa
Criação de uma biblioteca pública municipal	estabelecimento
Geração e melhoria das condições de transportes escolar	peessoa
Desenvolvimento de política de fornecimento de merenda escolar com alimentos produzidos no município.	Pessoa
Criação de laboratório de informática em parceria com comunidade e outros estabelecimento	
Garantia da aplicação integral dos recursos do FUNDEF e outros na educação	
Com divulgação regular da relação de recursos recebidos e de sua aplicação	recursos
REDUÇÃO DO ANALFABETIMOS E EVASÃO ESCOLAR	
Capacitar docentes e técnicos da rede municipal de ensino técnico	docente
FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
Capacitar técnicos do município nas ferramentas do sistema, redes e Projetos sócio-econômicos	técnico
GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA	
Orientar pessoas com projetos e pequenos negócios	projeto
MELHORIAS DOS ÍNDICES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
Ampliar e melhorar sistemas de abastecimento de água	unidade
MODERNIZAÇÃO, DINAMIZAÇÃO E INCREMENTO DA RECEITA MUNICIPAL	
Estruturar e informatizar sistema de arrecadação municipal	unidade
PRODUÇÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL	
Incentivo a agricultura familiar	famílias

Incentivo e subsídio a criação de cooperativas agrícolas auto-sustentável
estabelecimento

Convênios com escolas agrícolas para capacitação do trabalhador rural

projeto

Fornecimento de apoio técnico ao produtor rural

técnico

Criação de condição de transportes e escoamento da produção

transporte

Incentivo à produção de alimentos diversificados

pessoa

Criação do departamento de preservação do meio ambiente e urbanização

técnico

QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADOR RURAL

Capacitação de trabalhadores rurais

pessoa

QUALIDADE ANIMAL

Apoiar criadores rurais, objetivando a vacinação de bovinos

bovino

REDUÇÃO DO DÉFICIT HABITACIONAL

Construir unidades habitacionais

casa

Handwritten signature or initials